



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10680.004851/2003-24
Recurso nº 138.996 Voluntário
Acórdão nº 3803-001.178 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MINAS GOIÁS TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Exercício: 2000, 2001

COBRANÇA.

Insubsistente o provimento judicial que dava supedâneo à suspensão da exigibilidade dos valores lançados de CPMF, e sendo declarada a sua exigibilidade na própria decisão, e na falta de outro fato que configure hipótese dessa suspensão, nada impede que seja efetivada a cobrança pelo órgão de origem, nos termos da legislação em vigor.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000, 2001

PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hélcio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 02-11.567, de 04 de setembro de 2006, da DRJ-Belo Horizonte/MG, fls. 108 a 118, que decidiu por não conhecer da impugnação, em razão de concomitância do objeto deste processo com sua apreciação pelo Judiciário.

O lançamento foi efetuado sobre relatório denominado "Valores Informados pelos Declarantes", enviado por instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal, em que constam entre outros dados os valores da CPMF devida que não foi retida nem recolhida por força de medida judicial,

Em sua impugnação alegou, sucintamente, que:

a) as contribuições relativas a julho, agosto, outubro a dezembro de 1999 e janeiro a maio de 2000 estavam com a exigibilidade suspensa, em razão da Ação Civil Pública nº 1999.38.00.026220-6, que tramitou perante a 16ª Vara Federal do Estado de Minas Gerais e do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.033639-5, que tramitou perante 20ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais. A liminar nesta última perdurou até 01/03/2000, quando a sentença de mérito denegou a segurança considerando improcedente o pedido.

b) em 24 de novembro de 2000 foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 2000.38.00.039287-2, e em 02 de agosto de 2001 foi publicada a sentença confirmando a procedência do pedido quanto à não-exigência da multa e dos juros balizados pela taxa SELIC sobre os valores devidos de CPMF não recolhida por força de decisão judicial;

c) é ilegal e confiscatória a multa de 75% afrontando o princípio da razoabilidade;

d) a SELIC não pode ser utilizada na correção dos créditos devidos à Receita Federal, vez que não possui característica de indenização, sob pena de ferir os mandamentos contidos nos §§ 1º e 3º, do art. 192, da CR/1988, e no § 1º, do art. 161, do CTN.

Consoante o dispositivo da decisão recorrida, a DRJ assim deliberou:

a) rejeitar a preliminar de nulidade.

b) indeferir o pedido de produção posterior de provas,

c) exonerar a contribuinte da multa de ofício, nos termos do art 70 da Medida Provisória nº 2 158-35, de 2001,

d) declarar definitiva a exigência da contribuição na esfera administrativa, em virtude de a matéria da presente autuação estar sendo discutida judicialmente (Mandado de Segurança nº 2000 38 00 039287-2), prosseguindo-se a cobrança do principal; devendo ficar, contudo, sobrestada, até a decisão final, a ação de cobrança do juro de mora, nos termos do Ato

Declaratório (N) nº 3, de 1996, citado nos fundamentos deste acórdão [grifos no original]

Cientificada da decisão em 25 de outubro de 2006, irressignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls.128 a 137, em 27 de novembro de 2006, em que reitera o mesmos argumentos quanto ao provimento judicial obtido no Mandado de Segurança nº 2000.38.00.039287-2, e pede a reforma do acórdão quanto ao prosseguimento da cobrança da CPMF e à produção posterior de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

Registre-se, inicialmente, que o prazo fatal para a apresentação deste recurso voluntário expirou em 24 de novembro de 2006. Não há aposição de carimbo de recepção no corpo do recurso voluntário, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte. Não há, também, documento comprobatório da sua postagem nos Correios. Há, à fl. 124, Termo de Perempção, datado de 30 de novembro de 2006. Posterior documento do Secat/DRF-BH, de fl. 188, dá conta da recepção do recurso em 27 de novembro de 2006, fora do prazo, portanto.

Contudo, despacho da mesma seção, de 14 de março de 2007, fl. 195, torna sem efeito o Termo de Perempção citado e dá prosseguimento aos autos encaminhando-o para o Segundo Conselho de Contribuintes. Em vista da admissão implícita de tempestividade do recurso, pela citada Delegacia, e pelo desfecho que se dará ao presente voto, considero o recurso tempestivo, sem a exigência da correspondente prova documental.

Conforme expressa a recorrente, como matéria trazida no recurso, *“a r. decisão carece de reforma somente no ponto em que foi exarado entendimento de indeferir a produção de provas e prosseguir com a cobrança da CPMF, conforme restará demonstrado a seguir.”*

Nada há a reparar na decisão recorrida, eis que bem fundamentada quanto à impossibilidade de produção posterior de provas. O nobre relator refere que não se configuraram, no caso presente, as exceções do art. 16, § 4º, letras a”e “b”, do Decreto nº 70.235/72, conforme transcrito:

“Art. 16 — A impugnação mencionará

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

c) destine-se a contrapor fatos ' ou razões posteriormente trazidos aos autos

Além disso, constata que outros requisitos não estão presentes, ao esclarecer que *“os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pela impugnante [.], considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados [.]”*

Visto tudo isso, declarou que o pedido de produção posterior de provas, incluindo o pedido de perícia, sem o cumprimento dos requisitos que o devem acompanhar, configurou a preclusão temporal do direito de fazê-lo.

Acerto na decisão de piso, a ela faço o adendo de que, no caso, também há preclusão lógica dessa sua faculdade, em razão da concomitância, ao ter buscado a apreciação do Judiciário para a matéria que conforma o objeto deste auto de infração: a incidência da CPMF agregada de seus consectários, multa de ofício e juros de mora.

Quanto ao prosseguimento da cobrança do principal da aludida contribuição, correta a decisão recorrida, posto que, dado o andamento que tiveram as quatro ações judiciais em que se ancorava a contribuinte, assegurando-lhe a última delas tão-só o não-recolhimento da multa de ofício e dos juros, nada mais obsta a sua exigibilidade.

Em virtude disso, em nada deve ser reformada a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 02 de fevereiro de 2011

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF

FI

198

Processo nº: 10680.004851/2003-24

Interessada: MINAS GOIÁS TRANSPORTES LTDA.

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **380301.178 – 3ª Turma Especial**, de fls. 196/197 e demais providências.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.